

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.280, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS a importar e exportar energia elétrica, mediante intercâmbio elétrico entre Brasil e Uruguai, e dá outras providências.

Relatório

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 26, incisos II e III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e pelo art. 9º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com base no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, o que consta do Processo nº 48500.006978/2009-17, e considerando que:

o Memorando de Entendimento sobre Interconexão Energética e respectivo Adendo, celebrados pelos governos Brasileiro e Uruguai, em 5 de julho de 2006 e 10 de março de 2009, respectivamente, tratam do projeto de integração elétrica entre Brasil e Uruguai, sendo que o art. 4º do referido Adendo prevê acordo entre as empresas públicas ELETROSUL - Centrais Elétricas S.A. e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, do Brasil, e Administración Nacional de Usinas y Trasmisiones Eléctricas – U.T.E., do Uruguai, para a gestão da construção da interconexão em território brasileiro.

o Ministério de Minas e Energia – MME, por meio dos Ofícios nºs 042 SPE/MME e 178/2009/SPE/MME, de 6 de maio de 2009 e 29 de outubro de 2009, respectivamente, manifestou-se favorável ao projeto de interconexão elétrica entre Brasil e Uruguai, objeto do estudo de planejamento desenvolvido pela ELETROBRÁS e ELETROSUL, em agosto de 2009, e da Nota Técnica EPE-DEE-RE-055/2009-r0, de 27 de outubro de 2009, elaborada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE;

a ELETROBRÁS requereu autorização para importar e exportar energia elétrica, mediante intercâmbio elétrico entre Brasil e Uruguai, e executar, nos prazos e em conformidade com a Nota Técnica EPE-DEE-RE-055/2009-r0, as instalações de energia elétrica necessárias a viabilizar esse intercâmbio, resolve:

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 1º Autorizar a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.001.180/0001-26, com sede na Av. Presidente Vargas, 409 - Ed. Herm Stoltz, 13º andar, Centro, cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, a importar e exportar energia mediante intercâmbio elétrico entre Brasil e Uruguai, nas modalidades, condições e montantes que vierem a ser estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia - MME.

Parágrafo único. A autorização de que trata o “caput” vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 2º Autorizar a ELETROBRÁS a executar, em território brasileiro, as obras relativas à implantação das seguintes instalações destinadas ao intercâmbio elétrico entre Brasil e Uruguai: a) uma conexão 230 kV na Subestação Presidente Médici; b) uma linha de transmissão em 230 kV entre as Subestações Presidente Médici e Candiota (9 km); c) uma subestação 500/230 kV, denominada Candiota; e d) uma linha de transmissão de 500 kV entre a Subestação Candiota e a fronteira com o Uruguai (60 km).

§1º Ao término do prazo fixado no parágrafo único do artigo anterior, os bens e instalações que vierem a compor o sistema de transmissão associado à presente Autorização incorporar-se-ão, sem ônus, ao patrimônio da União, caso sejam reconhecidos como de utilidade para o serviço de energia elétrica ou para continuidade da integração energética entre o Brasil e o Uruguai.

§2º A incorporação de ativos prevista pelo §1º deste artigo, ocorrerá mesmo que a Autorizada não opte por ser equiparada, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de transmissão, equiparação esta prevista pelo §7º, do art. 17, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§3º Na elaboração dos projetos executivos e especificações dos equipamentos deverão ser adotadas as normas brasileiras aplicáveis e, na ausência destas, as normas da Comissão Eletrotécnica Internacional. Deverão ainda ser observados os requisitos técnicos constantes dos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, aplicáveis às instalações da Rede Básica, bem como os critérios de projeto adotados pelos concessionários de transmissão que serão acessados.

§4º A Autorizada deverá apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Resolução, o Projeto Básico das instalações, para fins de verificação da conformidade com os Procedimentos de Rede.

Art. 3º A ELETROBRÁS deverá respeitar o acesso aberto das instalações de transporte autorizadas, inclusive o acesso às interconexões internacionais, sem discriminações, que tenham relação com a nacionalidade e o destino da energia ou com o caráter público ou privado das empresas.

At. 4º A exportação e importação de energia elétrica com o Uruguai deverá observar a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº [109](#), de 26 de outubro de 2004, bem como as condições estabelecidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº [225](#), de 18 de julho de 2006.

Art. 5º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a ELETROBRÁS obriga-se a:

I - recolher a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à importação, exportação e comercialização de energia;

IV - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a importação e exportação de energia elétrica;

V - honrar os encargos decorrentes das operações de importação e exportação de energia elétrica de que trata esta Resolução;

VI - efetuar os pagamentos dos encargos de acesso e uso dos sistemas de transmissão decorrentes da presente Autorização, nos termos da regulamentação específica;

VII - prestar todas as informações relativas às fases do empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização e comunicar a conclusão das respectivas fases, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado a partir da data em que essa efetivamente ocorrer; e

VIII - responsabilizar-se pela implantação, operação e manutenção das instalações autorizadas, associadas à importação e exportação de energia elétrica, devendo atender às determinações emanadas da legislação e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos licenciadores, aplicáveis às instalações ora autorizadas.

Art. 6º A presente Autorização confere à ELETROBRÁS os seguintes direitos:

I - acessar o sistema de transmissão de concessionário de serviço público de energia elétrica, mediante o ressarcimento do respectivo custo de acesso e uso;

II - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela ANEEL, o sistema de transmissão associado;

III - comercializar a energia elétrica importada e exportada nos termos da legislação;

IV - promover, amigável ou judicialmente, na forma da legislação específica, a desapropriação ou a instituição de servidão administrativa sobre imóveis declarados de utilidade pública; e

V - observadas as normas legais e regulamentares específicas, a Autorizada poderá oferecer, em garantia de contratos de financiamento, os direitos emergentes da Autorização, ficando esclarecido que a eventual execução de garantia não poderá comprometer a operacionalização e a continuidade do serviço de energia elétrica.

Art. 7º A presente autorização poderá ser revogada:

I - caso haja comercialização de energia em desacordo com as prescrições da legislação e regulamentação específicas;

II - em caso de descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização, em especial dos encargos estabelecidos no art. 5º, apurados em procedimento administrativo que assegure ampla defesa;

III - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública;

IV – no caso de transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia, necessários ao cumprimento dos contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização da ANEEL; ou

V- por solicitação da Autorizada.

Parágrafo único. A revogação desta autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

DOS CONTRATOS

Art. 8º A comercialização de energia elétrica a ser disponibilizada à U.T.E. deverá ser precedida pelos seguintes contratos:

I - o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST;

II – o Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão – CCT; e

III - o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica com a U.T.E.

§1º Os contratos referidos nos incisos I e II deverão ser apresentados à ANEEL, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua celebração.

§2º O contrato referido no inciso III deverá atender às determinações da Resolução Normativa ANEEL nº [323](#), de 8 de julho de 2008, ou de regulamentação superveniente.

Art. 9º A ELETROBRÁS deverá atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e as de natureza cambial, relativas às atividades de importação e exportação de energia elétrica.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA